



Lei nº 3496/2021 de 25 de Maio de 2021
(Mural 25/05/2021)

ATOS RELACIONADOS:

[Lei nº 2335/2005](#)

[Lei nº 3801/2025](#)

Reestrutura o Plano de Pavimentação Comunitária - PAC para execução de obras e serviços de pavimentação e dá outras providências

OSCAR DALL" AGNOL, Prefeito Municipal de Paraí, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei; FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Plano de Pavimentação Comunitária de vias públicas (PAC) através da iniciativa e participação direta dos interessados.

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei:

I - Pavimentação comunitária: a realização de obras de pavimentação de vias públicas aprovados pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;

II - Interessados: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros às vias públicas a serem pavimentadas.

Art. 3º A participação do Município dar-se-á preferencialmente com:

I - elaboração do projeto técnico;

II - fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos;

III - serviços de preparação do solo (cancha);

IV - remoção de eventuais materiais inadequados para a base;

V - abertura e reaterro de valas;

VI - mão de obra para assentamento de paralelepípedos e meios-fios;

VII - material necessário para assentamento da pavimentação (pó de brita ou pedrisco);

VIII - compactação da pavimentação de paralelepípedos;

IX - fornecimento material e mão de obra para canalização das águas pluviais nas ruas onde não há canalização.

Parágrafo Único Fica autorizado ao Município de Paraí-RS, mediante análise técnica e financeira, optar pela execução da pavimentação comunitária utilizando Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), desde que haja a concordância dos proprietários interessados. [Incluído por Lei nº 3801/2025, 01/04/2025](#)

I - A participação do Município será limitada a até 60% (sessenta por cento) do valor total da obra; [Incluído por Lei nº 3801/2025, 01/04/2025](#)

II - O valor global da obra compreenderá os custos com materiais, serviços e meio-fio. [Incluído por Lei nº 3801/2025, 01/04/2025](#)

Art. 4º A participação dos interessados consistirá preferencialmente com o fornecimento do material necessário para pavimentação propriamente dita (paralelepípedos e meios-fios);

Parágrafo Único Nas obras de pavimentação comunitária realizadas com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), a contribuição dos proprietários interessados será de no mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra, a ser paga diretamente ao prestador dos serviços. [Incluído por Lei nº 3801/2025, 01/04/2025](#)

Art. 5º Os proprietários interessados na pavimentação de via ou trecho de via, deverão requerê-lo ao Município, devendo o requerimento ser acompanhado de comprovante de disponibilidade ou de compromisso de disponibilidade do material que lhes cabe.

Parágrafo Único Só serão examinados os requerimentos que apresentarem comprometimento de 100% (cem por cento) em termos de área a ser pavimentada, cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para absorção dos proprietários não interessados.

Art. 6º O atendimento dos pedidos será feito segundo a disponibilidade de recursos para aplicação em pavimentação, previstos na lei orçamentária anual e a ordem cronológica de apresentação.

Art. 7º No caso de, na via pública a ser pavimentada existirem imóveis de propriedade do Município, o custo respectivo será por este integralmente suportado.

Parágrafo Único No caso de imóveis de propriedade da União, do Estado, de autarquias e fundações públicas, bem assim de entidades de administração indireta federal ou estadual, ou de empresas concessionárias de serviços públicos, o Município poderá assumir o ônus do custo que lhes corresponderem, podendo ser firmado termo de acordo ou instrumento similar que assegure o posterior ressarcimento pelos beneficiados.

Art. 8º O Município poderá definir, de forma técnica, as especificações dos materiais descritos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º O Município não responderá, nem subsidiariamente, pelos compromissos assumidos pelos interessados perante terceiros, sejam eles de que espécie forem.

Art. 10 O Município poderá realizar integralmente, mediante prévia demonstração de interesse público e social, pavimentações de vias públicas que visem a interligação de distritos industriais, comunidades rurais ou outros Municípios, entre si, ou a prolongamentos de outras vias públicas e rodovias, em área urbana, rural ou de expansão urbana.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12 Nos projetos realizados no âmbito desta Lei, inclusive nos casos do art. 10, não incidirá contribuição de melhoria.

Art. 13 Fica revogada a [Lei Municipal nº 2.335/2005](#).

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando os projetos de parceria para pavimentação em andamento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paraí/RS, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

Oscar Dall Agnol
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Mural 25/05/2021